

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA Nº 002

- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 -

PROCESSO Nº: 201917647001742

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2019

Impugnante: Claro S.A. (Em Recuperação Judicial)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telefonia para fornecimento de linhas de telefonia móvel ilimitadas (ligações, SMS, deslocamento e roaming), com e sem pacotes de dados, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 013/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR À CONTRATAÇÃO A 10% DO VALOR DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO
-

Assim, no pedido do Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame quanto ao balanço patrimonial apontado.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 25/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta

o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto a insatisfação no ponto de “COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR À CONTRATAÇÃO A 10% DO VALOR DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO” com o modelo apresentado no presente edital. Vejamos como está sendo requisitado o presente ponto indagado no presente Edital, em especial no item 3 do Anexo II:

(...)

3. **Qualificação Econômico-Financeira**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b) Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,

- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,

- GS: Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
GS =	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

(...)

Preliminarmente, ressaltamos que a comprovação exigida no Instrumento Convocatório dispõe de 3 (três) índices que permitem a observância da boa situação financeira da empresa. Sendo obrigatório a apresentação de no mínimo **um** dos referido índices contábeis.

Demonstrado, também, que o presente Edital cumpre a risca o prelecionado à Lei 8.666/93, ainda aos licitantes abre opções sobre como os mesmos irão apresentar as suas qualificações econômico-financeira. Vejamos o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-*

*financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
(Grifei)*

Razão esta que, o presente ponto vergastado pelo Impugnante não deve prosperar visto que o presente Edital está em conformidade com a inteligência da Lei de regência bem como a Lei Estadual de Licitação.

3. DECISÃO

Visto o pedido da peça apresentada, vejamos:

- A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR À CONTRATAÇÃO A 10% DO VALOR DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO

Ante ao exposto, atendendo aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa CLARO S.A., para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019, já publicado, nos termos da presente decisão.

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos 26 dias do mês de novembro de 2019.

Lila Rosa Figueira Soares
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 26/11/2019, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010308181** e o código CRC **0D94BC7A**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201917647001742



SEI 000010308181